



PROCESSO Nº 1210072023-6 - e-processo nº 2023.000215269-9

ACÓRDÃO Nº 009/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: FUNDACAO PARQUE TECNOLOGICO DA PARAIBA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DAR Nº 3015437601. ICMS NORMAL FRONTEIRA. IMPRECISÃO QUANTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A descrição genérica do fato infringente, associado à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeram o lançamento em sua integralidade, acarretando sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013. Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento, mantendo a decisão singular que julgou nulo por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001760/2023-76, à fl. 02, lavrado em 13 de junho de 2023, contra a pessoa jurídica **FUNDACAO PARQUE TECNOLOGICO DA PARAIBA**, inscrição estadual nº 16.307.868-8, acima qualificada, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Recomenda-se a lavratura de novo auto de infração, em função do vício formal acima indicado, suprindo os vícios na descrição da infração e na fundamentação legal, no prazo do art. 173, II, do CTN e art. 18 da Lei nº 10.094/13.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de janeiro de 2025.

**LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE)**, **EDUARDO SILVEIRA FRADE** E **RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**.

**ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO**  
Assessor



PROCESSO Nº 1210072023-6 - e-processo nº 2023.000215269-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FUNDACAO PARQUE TECNOLOGICO DA PARAIBA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DAR Nº 3015437601. ICMS NORMAL FRONTEIRA. IMPRECISÃO QUANTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A descrição genérica do fato infringente, associado à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeram o lançamento em sua integralidade, acarretando sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013. Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou nulo por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001760/2023-76, à fl. 02, lavrado em 13 (treze) de junho de 2023, contra a empresa **FUNDACAO PARQUE TECNOLOGICO DA PARAIBA**, inscrição estadual nº 16.307.868-8, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO DAR 3015437601. DAR ESSE AUTUADO EM 05/09/2018 SOB O N. DO AUTO 93300008.09.00001699/2018-08. GEJUP 2 CONFORME DETERMINAÇÃO DO PROCESSO 15245/2018-0 FOI DETERMINADO A REALIZAÇÃO DE NOVO FEITO FISCAL PARA SANEAMENTO DE ERRO FORMAL.

Com supedâneo nesses fatos, a Representante Fazendária constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 598.137,56 (quinhentos e noventa e oito mil cento e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo R\$ 299.068,78 (duzentos e noventa e nove mil e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) de ICMS, por



infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 299.068,78 (duzentos e noventa e nove mil e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 3 a 11 dos autos.

Cientificada em 26 de junho de 2023 por meio de Aviso de Recebimento – AR (fl. 11), o acusado interpôs petição reclamatória, acostada às fls. 12/25 dos autos, em 26 de julho de 2023, contrapondo-se à acusação, com base nas seguintes alegações:

- a) Aduz a nulidade do lançamento tributário, em razão de fundamentação baseada apenas no art. 106 do RICMS/PB. Inclusive, reforça que há repetição do mesmo vício formal do primeiro auto na presente autuação agora questionada;
- b) No mérito, aduz que a União, por intermédio do Ministério da Saúde, realizou juntamente com o Ministério da Saúde o Termo de Contrato nº 117/2015, compondo uma parceria para desenvolvimento produtivo - PDP, que possui como objeto a aquisição de desfibriladores cardiovasculares e monitores multiparâmetros;
- c) A impugnante se envolveu com a LIFEMED, empresa fornecedora de equipamentos para disponibilização, após a transferência de tecnologia a várias unidades do SUS espalhadas em diversas regiões do País;
- d) A relação jurídica/fiscal existente entre a empresa LIFEMED e o reclamante tem sua sistemática de cobrança instituída pela Emenda Constitucional nº 87/2015. Ficou estabelecido na EC nº 87/2015, que quando o destinatário não fosse contribuinte, como é o caso da Fundação Parque Tecnológico da Paraíba, a responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquotas deveria ser do Remetente, que no caso ora debatido, é a LIFEMED;
- e) De acordo com o Convênio ICMS nº 93/2015 é obrigação do remetente LIFEMED recolher para a unidade federada destino, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do ICMS da unidade de origem, em face da alíquota final do imposto aplicável no estabelecimento destinatário;
- f) Em verdade, a venda foi realizada entre a LIFEMED com sede em Pelotas – RS e a entrega foi realizada na Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre – RS. Em outras palavras, o produto alvo de autuação sequer perpassou o Estado da Paraíba em nenhum momento, tendo o Parque Tecnológico apenas executado um ato de serviço de conhecimento tecnológico para com a LIFEMED, não participando da compra e venda do produto;



- g) Resta demonstrado que o recolhimento do DIFAL não pode ser direcionado à Fundação Parque Tecnológico da Paraíba, em razão de ser de inteira responsabilidade da LIFEMED (remetente).

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela nulidade do auto de infração por vício formal, nos termos da seguinte ementa:

*ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO GENÉRICA. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE CONFIGURADA.*

*- Lançamento tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS Fronteira (DAR nº 3015437601), em vista de anulação anterior, por vício de forma, nos termos do Acórdão nº 0273/2022 do CRF/PB. Todavia, verifica-se que os vícios evidenciados anteriormente não foram sanados neste auto de infração.*

*- A descrição genérica do fato infringente, associado à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeram o lançamento em sua integralidade, acarretando sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013.*

*- Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.*

**AUTO DE INFRAÇÃO NULO**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 13/5/2024, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

**Eis o breve relato.**

## VOTO

Em análise nessa corte o Recurso de Ofício contra a decisão de primeira instância que decidiu pela nulidade da acusação de **falta de recolhimento do ICMS por vício formal**.

A acusação teve por fundamento legal a infringência ao art. 106 do RICMS/PB, o qual como se sabe estabelece amplo rol de prazos para o recolhimento do tributo, sendo proposta a multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “a”, da Lei n.º 6.379/96.



A prova da ocorrência da infração consiste em DANFE nº 63941, DAR nº 3015437601 (fl. 6/7), de receita 1154 - ICMS Fronteira. O presente auto de infração foi lavrado em razão de nulidade por vício formal declarado em auto de infração anterior de nº 93300008.09.00001699/2018-08, proferida através do Acórdão nº 0273/2022 (fls. 101/110) do CRF/PB, em razão de erro na descrição da infração e nos dispositivos infringidos.

Nada obstante, o CRF/PB ter anulado o auto de infração e decidido pelo necessário refazimento do feito, o julgador monocrático entendeu que a providência foi tomada de forma ineficaz, tendo repetido o vício que inquinava o lançamento original, senão veja-se os argumentos expostos na sentença:

*“A infração trata da falta de recolhimento do ICMS relativo à fatura emitida do ICMS fronteira, Receita 1154 e o DAR nº 3015437601 (fl. 07), em face da empresa FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAIBA, devidamente qualificada nos autos. De forma exordial, insta frisar que o lançamento tributário deste Auto de Infração deu-se em virtude da anulação, por vício formal, de acusação constante do Auto de Infração nº 93300008.09.00001699/2018-08, proferida através do Acórdão nº 0273/2022 (fls. 101-110), em razão de erro na descrição da infração e nos dispositivos infringidos. Todavia, observa-se que assiste razão ao impugnante em seu argumento preliminar e, novamente, a fiscalização incorre em equívoco na descrição e tipificação constantes desse contencioso administrativo.*

*A acusação deveria ter sido descrita corretamente, inclusive tipificando-se o enquadramento legal da infração apresentada, pois se verifica que o comando destacado (art. 106 do RICMS/PB) estipula apenas os prazos para o recolhimento do tributo, sem o devido detalhamento da infração cometida.*

*Para que se revista da certeza e liquidez necessárias, é imperioso que o crédito tributário tenha sido constituído de forma clara e específica, destacando corretamente a descrição dos fatos, bem como seu enquadramento legal, de modo a não incorrer em vício procedimental por cerceamento de defesa, respeitando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório.*

Com efeito, a fundamentação do auto de infração que apenas expressa o art. 106 do RICMS/PB, sem um detalhamento complementar, é demasiadamente genérica, visto que a infração praticada pelo sujeito passivo é de receita 1154, ICMS normal fronteira, sem especificar os precisos dispositivos legais que embasam a acusação, nem a descrição da infração praticada.

Destarte, embora tenham sido anexados documentos com indícios de prática de infração, constata-se a ocorrência de vício formal no lançamento tributário, uma vez que houve insuficiência no enquadramento da norma legal infringida e na descrição precisa da infração.

As disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13 impõem, de forma clara, que os Autos de Infração lavrados com vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores.

**Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.



**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

**II - à descrição dos fatos;**

**III - à norma legal infringida;**

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade **não decide em definitivo em favor do acusado**. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório.

A consequência da declaração de nulidade por vício formal é a possibilidade do refazimento do lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN<sup>1</sup> e art. 18 da Lei nº 10.094/13.

*Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.*

Pelo exposto, ratifico a decisão monocrática para declarar o auto de infração nulo por vício formal.

### **Com estes fundamentos,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou nulo por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001760/2023-76, à fl. 02, lavrado em 13 de junho de 2023, contra a pessoa jurídica **FUNDACAO PARQUE TECNOLOGICO DA PARAIBA**, inscrição estadual nº 16.307.868-8, acima qualificada, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Recomenda-se a lavratura de novo auto de infração, em função do vício formal acima indicado, suprimindo os vícios na descrição da infração e na fundamentação legal, no prazo do art. 173, II, do CTN e art. 18 da Lei nº 10.094/13.

<sup>1</sup> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 15 de janeiro de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator